

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 120/2010

Trata-se de PL que *"Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Izidio de Brito Correia.

Da leitura da proposição e de sua justificativa, verifica-se que o escopo do projeto é garantir ao usuário do serviço de abastecimento de água o direito de instalação de aparelho de eliminação de ar antes do hidrômetro.

O Nobre autor, em sua justificativa, afirma que o projeto é embasado na Lei Estadual de nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007 (cópia a fls. 05/06), que não estaria sendo cumprida pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Ocorre que, por decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.920-0/0-00 (atual 994.08.009454-1), relatada pelo Desembargador Artur Marques, a Lei Estadual supramencionada foi declarada inconstitucional, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO – LIMINAR DEFERIDA –

IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – CRIAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL – USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA – ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

'A lei cria uma série de obrigações à prestadora do serviço público, seja uma concessionária, seja a própria Municipalidade, a saber: instalar o equipamento, efetuar sua aquisição mediante a solicitação do usuário e proceder ao pagamento prévio pelo dispositivo para, só posteriormente, realizar a cobrança do beneficiário. Está caracterizada a invasão da competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade de tais medidas, eis que se tratam de atos de gestão administrativa e que importam em criação de despesas para a Administração Direta ou Indireta. Assim, a lei estadual padece de vício de inconstitucionalidade material''

Desta forma, conquanto a Decisão supra ainda não tenha transitado em julgado (conforme consta na folha de movimentação do processo a fls. 07/10), a liminar suspendeu a eficácia dos dispositivos que obrigariam o SAAE a efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar, aliás, como consta, inclusive, no site da própria Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (cópia a fls. 11).

De outra parte, compulsando nossos arquivos, verificamos que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 213/2006, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus

Oleriano, que dispõe de forma similar acerca da matéria da proposição em análise, tendo referido PL recebido parecer favorável desta Secretaria Jurídica, à época denominada Consultoria Jurídica, baseado na tese de que a matéria se refere ao Código de Obras do Município (cópia a fls.12).

No entanto, evoluímos nosso pensamento no sentido de entender que Projetos de Lei desta natureza se referem à prestação de serviço público e, portanto, de iniciativa privativa do Senhor Prefeito, na medida em que ao Poder Executivo compete a administração do município e a avaliação técnica da possibilidade e necessidade de instalação do equipamento.

Destarte, entendemos que a proposição afronta o princípio da separação de poderes (Constituição Federal, art. 2º; Constituição Estadual, art. 5º e Lei Orgânica Municipal, art. 6º), sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de maio de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica